

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008421-26.2015.8.26.0037

Autores: Sônia Aparecida Gonçalves e outros

Réus: Jeni de Jesus Galdino e outro

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Sidnei Capocecera e outros em face de Sebastião Galdino Filho e outra.

Dizem os autores, em síntese, que exercem há anos a posse sobre o imóvel descrito na petição inicial, de forma mansa e pacífica, a determinar a declaração de domínio sobre ele. Pedem, assim, a declaração de domínio sobre o imóvel usucapiendo, do qual já são proprietários de parte ideal de 75%.

Os réus foram citados por edital (fls. 70); decorrido o prazo de contestação (fls. 92), foi-lhes nomeado Curador Especial que contestou a ação por negação geral (fls. 138/139).

As Fazendas foram intimadas e não se opuseram ao pedido de usucapião (fls. 73/74, 84/85 e 93).

Os confinantes foram citados e não se opuseram à declaração de domínio pretendida (fls. 77, 128, 129 e 130).

O processo foi saneado, designando-se, a seguir, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha arrolada pelos autores. Finda a instrução, as partes se manifestaram, em debates, cada qual reiterando suas posições anteriores.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Decido.

Examinada a prova dos autos, conclui-se que os autores exercem há vários anos a posse sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.564, do 1º CRI de Araraquara, do qual já são proprietários de 75%, com *animus domini*.

De fato, o depoimento colhido em audiência de instrução e a prova documental anexada aos autos autorizam o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

Em suma, a procedência da ação é de rigor.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar o domínio dos autores sobre a parte remanescente, correspondente a 25% (R.2), do imóvel sob matrícula nº 27.564, do 1º CRI de Araraquara, expedindo-se oportunamente mandado para registro. À falta de resistência, descabe a fixação de honorários. Custas "ex lege".

P.R.I.

Araraquara, 29 de agosto de 2018.